



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0153.16.002332-8/001 **Númeraço** 0023328-
Relator: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata
Relator do Acórdão: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata
Data do Julgamento: 04/08/2022
Data da Publicação: 08/08/2022

EMENTA: APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSTENTADA CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 338 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CASSADA.

- O artigo 338 do novel Código de Processo Civil, impõe ao Juízo que faculte ao autor a alteração da inicial para substituição do réu, quando a ilegitimidade passiva for suscitada em contestação, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da sanabilidade e da primazia da solução de mérito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0153.16.002332-8/001 - COMARCA DE CATAGUASES - APELANTE(S): RICARDO OLIVEIRA DO CARMO - APELADO(A)(S): BANCO VOLKSWAGEN S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

RELATOR

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Versa o presente processado sobre recurso de agravo de instrumento interposto por RICARDO OLIVEIRA DO CARMO, contra sentença proferida pela ilustre Juíza de Direito da 1ª vara cível da Comarca de Cataguases, Dra. Danielle Rodrigues da Silva, que acolheu a preliminar de ilegitimidade do Banco Volkswagen, declarando extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nas razões do recurso, sustenta o Apelante, que não há prova nos autos que tenha sido o banco Ford que tenha realizado a busca e apreensão do veículo. Alega que o apelado é revel e mesmo assim foi acolhida a sua tese de ilegitimidade passiva. Argumenta que, a sentença violou o disposto no artigo 338 do Código de Processo Civil, pois julgou extinto o feito, sem lhe dar a oportunidade de emendar a inicial. Alega mais, que mesmo que fosse o BANCO VOLKSWAGEN parte ilegítima, o que se cogita "ad argumentandum", defende o autor que a ação não poderia ser extinta, visto que a ilustre Juíza tinha que ter dado ao autor a oportunidade de incluir o Banco Ford no polo passivo da ação, por força do que dispõe o artigo 338 do CPC.

Ao final, pugna pela desconstituição da sentença, sendo autorizada a alteração do polo passivo como pretendido e determinado o regular prosseguimento do feito.

Preparo, em documento de ordem 57.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contrarrazões em documento de ordem 59.

É o breve relatório. DECIDO:

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando atentamente os autos, verifico que, em suma, pretende a parte autora, ora Apelante, nesta demanda, a procedência do pedido de obrigação de fazer, para que o requerido, ora Apelado, Banco Volkswagen, transfira o veículo para sua propriedade, pois já foi consolidada a propriedade em nome do Banco Réu, ora Apelado e o autor, ora Apelante, já havia vendido anteriormente o veículo.

Em sede de contestação, o Banco Volkswagen alega que houve cisão do Banco Autolatina, transferindo a obrigação ao banco Ford, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

O ilustre Magistrado primevo julgou extinto o feito, acolhendo a tese de ilegitimidade passiva do ora Apelado.

Com a máxima vênia, estendo que, a sentença deve ser desconstituída. Vejamos:

Cinge-se a controvérsia recursal, a análise se a extinção do processo, sem resolução do mérito, reconhecida pela magistrada primeva, diante da declaração de ilegitimidade da parte apelada para figurar no polo passivo da demanda, restou incompatível com a norma processual vigente.

O artigo 338 do Código de Processo Civil vigente deve ser aplicado,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sendo possível, após a alteração do polo passivo, autorizar o regular prosseguimento do feito. Vejamos:

"Art. 338 do CPC - Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

§ único - Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurado do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º."

Na situação concreta dos autos, onde a sentença foi proferida quando já em vigor o novo Código de Processo Civil, o réu alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse diapasão, arguida a ilegitimidade passiva pelo réu em contestação, com a indicação da parte titular da legitimidade ad causam para figurar no polo passivo deduzido nos autos, deveria a Juíza primeva ter facultado ao autor a alteração da petição inicial com modificação subjetiva da demanda, em observância ao artigo 338 do CPC/15.

Com efeito, a extinção do processo, fazendo encerrar a expectativa da parte em obter solução para a lide, não se mostra razoável, visto que não se oportunizou que a parte autora emendasse a inicial conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Em que pese tenha sido o autor intimado para impugnar a contestação, que foi inclusive considerada intempestiva, não houve intimação específica para realizar a substituição do réu ou para incluir no polo passivo o Banco Ford, havendo, no meu entendimento, extinção prematura do feito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse mesmo sentido, acerca da aplicação do artigo 338 do CPC, trago à colação a jurisprudência recente deste egrégio Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO - ATO CONSENSUAL ENTRE A PARTE AUTORA E A PARTE SUBSTITUÍDA - POSSIBILIDADE DE SER SUPERVENIENTE À CONTESTAÇÃO DA PARTE SUBSTITUÍDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DAQUELE QUE INTEGRA A LIDE EM SUBSTITUIÇÃO. O art. 338 c/c art. 339, § 1º, do CPC, permite retificação consensual do polo passivo, o que também atende aos princípios da economia processual e da sanabilidade dos atos processuais (Enunciado 278 do IV FPPC). Isso deve ser admitido, inclusive, de forma superveniente à apresentação de contestação por aquele que foi substituído, desde que não cause preterição de ato de defesa ou de instrução àquele que ingressar na lide em substituição. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.156209-4/002, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2019, publicação da súmula em 31/05/2019)

E mais:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA - PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DO RÉU - INTELIGÊNCIA DO ART. 338 DO CPC/15 - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O artigo 338, do Código de Processo Civil vigente é claro ao determinar ao juiz que, alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, deve ser facultado ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para a substituição do réu. 2. Inobservada referida norma, impõe-se a desconstituição da sentença que extinguiu o feito sem oportunizar a substituição do réu. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.08.171813-5/002, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2017, publicação da súmula em 24/10/2017)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Colaciono julgado desta egrégia Câmara:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA NA CONTESTAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA O AUTOR ALTERAR A PETIÇÃO INICIAL - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. Alegando o réu, em defesa, sua ilegitimidade passiva, deve ser facultado ao autor alterar a petição inicial para substituição do polo passivo (art. 338 do CPC). Não tendo o autor sido intimado, de rigor a cassação da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.079585-4/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2020, publicação da súmula em 25/09/2020)

Assim, deve ser desconstituída a sentença, já que não foi garantido à autora o exercício de faculdade prevista em lei.

Diante de tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para CASSAR a sentença, sendo determinado o retorno dos autos à instância primeira, oportunizando ao autor a retificação do polo passivo nos termos do artigo 338 do CPC, prosseguindo o feito nos seus ulteriores termos, até o desate final.

Custas ao final, pelo vencido.

É como voto.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"